



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.906376/2021-20</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1301-001.383 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., contra o Acórdão nº 108-042.432, da 25ª Turma da DRJ/08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/18) apresentada pela Contribuinte, contra o Despacho Decisório nº 2516916 (e-fls. 2/10).

Consta dos autos que a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 09556.89761.290620.1.2.03-2097 (e-fls. 310/330), por meio do qual pleiteou a restituição de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 724.786,63, cuja composição decorre exclusivamente de retenções na fonte.

Posteriormente, transmitiu o PER/DCOMP nº 33764.53096.310720.1.7.03-6090 (e-fls. 331/335), retificando o PER/DCOMP nº 09556.89761.290620.1.2.03-2097 (e-fls. 310/330), para incluir pedido de compensação do referido saldo negativo de CSLL com débito de IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2020, no valor de R\$ 374.640,02.

Ao apreciar os pedidos, a Autoridade Preparadora reconheceu parcialmente o direito creditório informado (R\$ 632.251,79), nos termos extraídos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE):

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| <b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| PARC. CREDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNFA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0,00        | 1.157.895,50    | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 1.157.895,50     |
| CONFIRMADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0,00        | 1.065.360,66    | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 1.065.360,66     |
| Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 724.786,63      Valor ECF: R\$ 724.786,63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.157.895,50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| CSLL devida: R\$ 433.108,87                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Valor do saldo negativo disponível: R\$ 632.251,79      Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento em valor inferior ao pleiteado no PER/DCOMP 09556.89761.290620.1.2.03-2097.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 305.825,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço <a href="http://www.gov.br/receitaefederal">www.gov.br/receitaefederal</a> , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP". |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |
| <b>Base legal:</b> Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                 |            |                   |                   |                   |                  |

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/188), na qual sustenta o direito ao crédito relativo ao IRRF, juntando, para tanto, demonstrativos/planilhas e cópias de notas fiscais de prestação de serviços (e-fls. 19 a 309), com o objetivo de comprovar as retenções alegadas.

A 8ª Turma da DRJ/RJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

Nesse sentido, a Autoridade Julgadora consignou que os demonstrativos apresentados, assim como as próprias notas fiscais, não constituem prova suficiente da efetiva retenção dos tributos indicados. Acrescentou, ainda, a ausência de documentos emitidos por terceiros — tais como extratos bancários — aptos a corroborar as retenções informadas.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 351/361), no qual reitera o direito ao crédito decorrente das retenções não reconhecidas, sustentando que tais valores podem ser comprovados por meio dos extratos bancários juntados nesta fase recursal (e-fls. 653/803), os quais evidenciariam o recebimento de valores líquidos, já descontados os montantes relativos ao IRPJ e à CSLL retidos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

## DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 21/06/2024 (e-fls. 346), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 19/07/2024 (e-fls. 348), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por contador regularmente habilitado nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

**DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A controvérsia cinge-se à comprovação das retenções de imposto de renda não confirmadas pela Fiscalização e pela DRJ, com vistas ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2017.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente anexou planilhas demonstrativas contendo informações referentes às notas fiscais de serviços, bem como as próprias notas fiscais de serviços (e-fls. 19 a 309) que deram ensejo às retenções e, portanto, ao saldo negativo de CSLL pleiteado no PER/DCOMP objeto dos autos.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório remanescente, por ausência de comprovação da retenção pelas fontes pagadoras, consignando a necessidade de “apresentação de documentos emitidos por terceiros, como por exemplo, extratos bancários, que poderiam corroborar e confirmar as retenções indicadas nas notas fiscais.”

A Recorrente reafirma a existência do direito creditório pleiteado no PER/DCOM demonstrativo de crédito, alegando que as Notas Fiscais de Serviços acostadas aos autos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, seriam suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

Não obstante, anexa os extratos bancários para reforçar a comprovação das retenções, tendo em vista a exigência desses documentos pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

Inicialmente, convém consignar que, de fato, a comprovação do imposto de renda retido na fonte não se restringe à apresentação do informe de rendimentos ou da declaração das retenções em DIRF, dado que a emissão desses documentos incumbe às fontes pagadoras. A jurisprudência deste Conselho encontra-se consolidada nesse sentido, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 143:

**Súmula CARF nº 143**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Todavia, o referido enunciado não dispensa a apresentação de um conjunto probatório mínimo, apto a demonstrar, com razoável grau de certeza, a efetiva retenção do imposto mediante a comprovação do recebimento líquido dos valores pelo contribuinte.

Analisando os extratos bancários em cotejo com as planilhas demonstrativas das Notas Fiscais de Serviços, é possível confirmar parcelas de retenções adicionais àquelas não confirmadas pelo despacho decisório e DRJ, que constam no quadro abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 00.198.057/0007-32     | 5952              | 13.449,91       | 0,00             | 13.449,91            | Retenção na fonte não comprovada |
| 07.609.453/0003-20     | 5952              | 10.670,41       | 0,00             | 10.670,41            | Retenção na fonte não comprovada |
| 08.597.121/0001-74     | 5952              | 48.261,49       | 0,00             | 48.261,49            | Retenção na fonte não comprovada |
| 14.008.256/0001-50     | 5952              | 2.723,35        | 0,00             | 2.723,35             | Retenção na fonte não comprovada |
| 19.313.104/0001-84     | 5952              | 1.461,17        | 0,00             | 1.461,17             | Retenção na fonte não comprovada |
| 19.649.849/0001-19     | 5952              | 2.178,76        | 0,00             | 2.178,76             | Retenção na fonte não comprovada |
| 68.591.452/0001-29     | 5952              | 3.820,30        | 0,00             | 3.820,30             | Retenção na fonte não comprovada |
| 68.596.162/0001-78     | 5952              | 7.272,31        | 0,00             | 7.272,31             | Retenção na fonte não comprovada |
| 78.696.499/0001-00     | 5952              | 2.697,14        | 0,00             | 2.697,14             | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 92.534,84       | 0,00             | 92.534,84            |                                  |

Em relação as retenções das fontes pagadoras inscritas no CNPJ nº 00.198.057/0007-32, 14.008.256/0001-50, 19.313.104/00001-84, 19.649.849/0001-19 e 78.696.499/0001-00, não foram localizadas retenções adicionais, na medida em que não constam informações referentes à tais empresas na relação demonstrativa das notas fiscais anexadas pela Recorrente, tampouco nos extratos bancários.

As retenções relacionadas à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 07.609.453/0003-20, 08.597.121/0001-74, 68.591.452/0001-29, 68.596.162/0001-78 foram comprovadas, conforme demonstrado abaixo:

- **07.609.453/0003-20**

| NFS          | VALOR<br>LÍQUIDO  | IRRF             | CSLL             | RETENÇÕES       |
|--------------|-------------------|------------------|------------------|-----------------|
| 20.988       | 18.802,56         | 231,13           | 231,13           | Sim - e-fl.673. |
| 20.989       | 43.356,62         | 532,96           | 532,96           | Sim - e-fl.673. |
| 21.451       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim - e-fl.675. |
| 21.452       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim - e-fl.675. |
| 21.530       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim - e-fl.677. |
| 21.531       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim - e-fl.677. |
| 21.532       | 1.324,78          | 16,28            | 16,28            | Sim - e-fl.677. |
| 21.841       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl. 680. |
| 21.842       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl. 680. |
| 21.843       | 2.069,93          | 25,45            | 25,45            | Sim. E-fl. 680. |
| 22.152       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl. 681. |
| 22.153       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl. 681. |
| 22.491       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl. 685. |
| 22.492       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl. 685. |
| 22.493       | 3.477,51          | 42,75            | 42,75            | Sim. E-fl. 685. |
| 22.849       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl. 688. |
| 22.850       | 45.819,26         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl. 688. |
| 22.851       | 2.483,95          | 30,53            | 30,53            | Sim. E-fl. 688. |
| 23.180       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl.689.  |
| 23.181       | 45.819,26         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl.689.  |
| 23.182       | 5.471,57          | 67,26            | 67,26            | Sim. E-fl.689.  |
| 23.547       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl.692.  |
| 23.548       | 45.819,26         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl.692.  |
| 23.549       | 4.147,49          | 50,98            | 50,98            | Sim. E-fl.692.  |
| 23.901       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl.693.  |
| 23.902       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl.693.  |
| 23.903       | 7.039,22          | 86,53            | 86,53            | Sim. E-fl.693.  |
| 24.256       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl.694.  |
| 24.257       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl.694.  |
| 24.580       | 21.816,10         | 268,18           | 268,18           | Sim. E-fl.695.  |
| 24.672       | 19.870,55         | 244,26           | 244,26           | Sim. E-fl.699.  |
| 24.673       | 45.819,27         | 563,24           | 563,24           | Sim. E-fl.699.  |
| 24.674       | 24.294,20         | 298,64           | 298,64           | Sim. E-fl.699.  |
| 24.739       | 9.714,19          | 119,41           | 119,41           | Sim. E-fl.697.  |
| 24.825       | 1.448,97          | 17,81            | 17,81            | Sim. E-fl.698.  |
| <b>TOTAL</b> | <b>868.035,08</b> | <b>10.670,41</b> | <b>10.670,41</b> |                 |

• **CNPJ nº 08.597.121/0001-74**

| NFS | VALOR | IRRF | CSLL | RETENÇÕES |
|-----|-------|------|------|-----------|
|-----|-------|------|------|-----------|

|        | LÍQUIDO   |        |        |                 |
|--------|-----------|--------|--------|-----------------|
| 21127  | 55241,39  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.700.  |
| 21128  | 72749,8   | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl.700.  |
| 21129  | 53883,28  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.700.  |
| 21130  | 53204,22  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.700.  |
| 21131  | 54562,33  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.700.  |
| 21132  | 17961,1   | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl.700.  |
| 21320  | 55241,39  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.701.  |
| 21321  | 72749,8   | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl.701.  |
| 21322  | 53883,28  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.701.  |
| 21323  | 53204,22  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.701.  |
| 21324  | 54562,33  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.701.  |
| 21325  | 17961,1   | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl.701.  |
| 21653  | 55241,39  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.702.  |
| 21654  | 72749,8   | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl.702.  |
| 21655  | 53883,28  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.702.  |
| 21656  | 53204,22  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.702.  |
| 21657  | 54562,33  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.702.  |
| 21658  | 17961,1   | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl.702.  |
| 21965  | 55241,39  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.703.  |
| 21966  | 72749,8   | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl.703.  |
| 21967  | 53883,28  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.703.  |
| 21968  | 53204,22  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.703.  |
| 21969  | 54562,33  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.703.  |
| 21970  | 17961,1   | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl.703.  |
| 22259  | 55241,39  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.704.  |
| 22260  | 72749,8   | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl.704.  |
| 22261  | 53883,28  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.704.  |
| 22262  | 53204,22  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.704.  |
| 22263  | 54562,33  | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl.704.  |
| 22264  | 17961,1   | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl.704.  |
| 22.638 | 55.241,39 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 705. |
| 22.639 | 72.749,80 | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl. 705. |
| 22.640 | 53.883,28 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 705. |
| 22.641 | 53.204,22 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 705. |
| 22.642 | 54.562,33 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 705. |
| 22.643 | 17.961,10 | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl. 705. |
| 23.037 | 55.241,39 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.038 | 72.749,80 | 905,41 | 905,41 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.039 | 53.883,28 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.040 | 53.204,22 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.041 | 54.562,33 | 679,06 | 679,06 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.042 | 17.961,10 | 226,35 | 226,35 | Sim. E-fl. 706. |
| 23.360 | 58.235,48 | 715,86 | 715,86 | Sim. E-fl. 707. |

|              |                     |                  |                  |                 |
|--------------|---------------------|------------------|------------------|-----------------|
| 23.361       | 14.970,40           | 184,02           | 184,02           | Sim. E-fl. 707. |
| 23.362       | 76.692,84           | 954,48           | 954,48           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.363       | 19.715,14           | 245,37           | 245,37           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.364       | 56.803,76           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.365       | 14.602,35           | 184,02           | 184,02           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.366       | 56.087,89           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.367       | 14.418,33           | 184,02           | 184,02           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.368       | 57.519,63           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.369       | 14.786,39           | 184,02           | 184,02           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.370       | 18.934,60           | 238,62           | 238,62           | Sim. E-fl. 711. |
| 23.371       | 4.867,45            | 61,34            | 61,34            | Sim. E-fl. 711. |
| 23.694       | 58.235,48           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 713. |
| 23.695       | 76.692,84           | 954,48           | 954,48           | Sim. E-fl. 713. |
| 23.696       | 56.803,76           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 713. |
| 23.697       | 56.087,89           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 713. |
| 23.698       | 57.519,63           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 713. |
| 23.699       | 18.934,60           | 238,62           | 238,62           | Sim. E-fl. 713. |
| 24.072       | 58.235,48           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.073       | 76.692,84           | 954,48           | 954,48           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.074       | 56.803,76           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.075       | 56.087,89           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.076       | 57.519,62           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.077       | 18.934,60           | 238,62           | 238,62           | Sim. E-fl. 714. |
| 24.409       | 58.235,48           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 716. |
| 24.410       | 76.692,84           | 954,48           | 954,48           | Sim. E-fl. 716. |
| 24.411       | 56.803,76           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 716. |
| 24.412       | 56.087,89           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 716. |
| 24.413       | 57.519,62           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 708. |
| 24.414       | 18.934,60           | 238,62           | 238,62           | Sim. E-fl. 716. |
| 24.780       | 58.235,48           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 717. |
| 24.781       | 76.692,84           | 954,48           | 954,48           | Sim. E-fl. 717. |
| 24.782       | 56.803,76           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 717. |
| 24.783       | 56.087,89           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 717. |
| 24.784       | 57.519,62           | 715,86           | 715,86           | Sim. E-fl. 717. |
| 24.785       | 18.934,60           | 238,62           | 238,62           | Sim. E-fl. 717. |
| <b>TOTAL</b> | <b>3.857.945,87</b> | <b>48.261,49</b> | <b>48.261,49</b> |                 |

• **CNPJ Nº 68.591.452/0001-29**

| NFS   | VALOR LÍQUIDO | IRRF   | CSLL   | RETENÇÕES      |
|-------|---------------|--------|--------|----------------|
| 21075 | 23079,73      | 276,9  | 276,9  | Sim. E-fl.758. |
| 21076 | 1211,98       | 14,54  | 14,54  | Sim. E-fl.758. |
| 21327 | 3045,75       | 36,54  | 36,54  | Sim. E-fl.759. |
| 21393 | 24335,27      | 291,96 | 291,96 | Sim. E-fl.759. |



|              |                  |                 |                 |                     |
|--------------|------------------|-----------------|-----------------|---------------------|
| 21394        | 1277,86          | 15,33           | 15,33           | Sim. E-fl.759.      |
| 21568        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 760.     |
| 21569        | 1597,33          | 19,16           | 19,16           | Sim. E-fl. 760.     |
| 21570        | 3045,75          | 36,54           | 36,54           | Sim. E-fl. 760.     |
| 21856        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 761/762. |
| 21857        | 646,9            | 0               | 7,67            | Sim. E-fl. 761/762. |
| 21858        | 3045,75          | 36,54           | 36,54           | Sim. E-fl. 761/762. |
| 22160        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 763.     |
| 22161        | 1277,86          | 15,33           | 15,33           | Sim. E-fl. 763.     |
| 22162        | 323,3            | 0               | 3,83            | Sim. E-fl. 763.     |
| 22525        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 764/765. |
| 22526        | 1597,33          | 19,16           | 19,16           | Sim. E-fl. 764/765. |
| 22890        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 766/767. |
| 22891        | 1477,51          | 17,73           | 17,73           | Sim. E-fl. 766/767. |
| 23214        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 768.     |
| 23215        | 1277,86          | 15,33           | 15,33           | Sim. E-fl. 768.     |
| 23576        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 769/770. |
| 23577        | 1597,33          | 19,16           | 19,16           | Sim. E-fl. 769/770. |
| 23959        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 771.     |
| 23960        | 1277,86          | 15,33           | 15,33           | Sim. E-fl. 771.     |
| 24002        | 724,9            | 0               | 8,59            | Sim. E-fl. 771.     |
| 24315        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 772/773. |
| 24316        | 1277,86          | 15,33           | 15,33           | Sim. E-fl. 772/773. |
| 24386        | 956,67           | 11,48           | 11,48           | Sim. E-fl. 772/773. |
| 24696        | 24335,27         | 291,96          | 291,96          | Sim. E-fl. 774.     |
| 24697        | 1597,33          | 19,16           | 19,16           | Sim. E-fl. 774.     |
| 24804        | 424,42           | 5,09            | 5,09            | Sim. E-fl. 774.     |
| <b>TOTAL</b> | <b>318.449,3</b> | <b>3.800,21</b> | <b>3.820,30</b> |                     |

• **CNPJ nº 68.596.162/0001-78**

| NFS    | VALOR LÍQUIDO | IRRF   | CSLL   | RETENÇÕES           |
|--------|---------------|--------|--------|---------------------|
| 21.113 | 12.532,53     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 775.     |
| 21.114 | 21.832,32     | 271,72 | 271,72 | Sim. E-fl. 775.     |
| 21.115 | 12.070,35     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 775.     |
| 21.309 | 12.532,53     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 789.     |
| 21.310 | 21.832,32     | 271,72 | 271,72 | Sim. E-fl. 789.     |
| 21.311 | 12.070,35     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 789.     |
| 21.640 | 12.532,53     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 776.     |
| 21.641 | 21.832,32     | 271,72 | 271,72 | Sim. E-fl. 776.     |
| 21.642 | 12.070,35     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 776.     |
| 21.954 | 12.532,53     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 777/778. |
| 21.955 | 21.832,32     | 271,72 | 271,72 | Sim. E-fl. 777/778. |
| 21.956 | 12.070,35     | 154,06 | 154,06 | Sim. E-fl. 777/778. |

|              |            |          |          |                 |
|--------------|------------|----------|----------|-----------------|
| 22.247       | 12.532,53  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 780. |
| 22.248       | 21.832,32  | 271,72   | 271,72   | Sim. E-fl. 780. |
| 22.249       | 12.070,35  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 780. |
| 22.627       | 12.532,53  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 789. |
| 22.628       | 21.832,32  | 271,72   | 271,72   | Sim. E-fl. 789. |
| 22.629       | 12.070,35  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 789. |
| 23.024       | 12.532,53  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 790. |
| 23.025       | 21.832,32  | 271,72   | 271,72   | Sim. E-fl. 790. |
| 23.026       | 12.070,35  | 154,06   | 154,06   | Sim. E-fl. 790. |
| 23.349       | 13.211,80  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 783. |
| 23.350       | 3.396,32   | 41,75    | 41,75    | Sim. E-fl. 784. |
| 23.351       | 23.015,67  | 286,44   | 286,44   | Sim. E-fl. 783. |
| 23.352       | 5.916,59   | 73,63    | 73,63    | Sim. E-fl. 784. |
| 23.353       | 12.724,58  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 783. |
| 23.354       | 3.271,07   | 41,75    | 41,75    | Sim. E-fl. 784. |
| 23.689       | 13.211,80  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 785. |
| 23.690       | 23.015,67  | 286,44   | 286,44   | Sim. E-fl. 785. |
| 23.691       | 12.724,58  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 785. |
| 24.067       | 13.211,80  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 786. |
| 24.068       | 23.015,65  | 286,44   | 286,44   | Sim. E-fl. 786. |
| 24.069       | 12.724,58  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 786. |
| 24.423       | 13.211,80  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 787. |
| 24.424       | 23.015,65  | 286,44   | 286,44   | Sim. E-fl. 787. |
| 24.425       | 12.724,58  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 787. |
| 24.789       | 13.211,80  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 788. |
| 24.790       | 23.015,65  | 286,44   | 286,44   | Sim. E-fl. 788. |
| 24.791       | 12.724,58  | 162,41   | 162,41   | Sim. E-fl. 788. |
| <b>TOTAL</b> | 582.390,57 | 7.272,31 | 7.272,31 |                 |

Somadas, as retenções de CSLL comprovadas nesta fase recursal perfazem o montante de R\$ 70.024,51.

Nessa extensão, entendo que os extratos bancários juntados em sede recursal, são aptos a suprir a deficiência probatória que motivou o não reconhecimento, até então, de parte do crédito pleiteado, no que se refere especificamente à efetiva retenção.

Todavia, o reconhecimento do direito creditório não prescinde da verificação do segundo requisito exigido pela jurisprudência consolidada deste Conselho, qual seja, o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Com efeito, a dedução da retenção sobre o tributo devido somente é autorizada quando comprovados, cumulativamente, (i) a efetiva retenção e (ii) o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, nos termos da Súmula CARF nº 80:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso concreto, conquanto a Recorrente tenha logrado êxito em comprovar, em parte, a efetiva retenção, não houve apresentação de escrituração contábil ou de outros elementos probatórios aptos a demonstrar que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação.

E aqui reside aspecto relevante para a solução da controvérsia: tanto o despacho decisório quanto o acórdão de primeira instância limitaram-se a questionar a prova da retenção, sem avançar sobre o exame do cômputo das receitas na base de cálculo da CSLL. O próprio acórdão recorrido é expresso ao consignar que o indeferimento decorreu da ausência de comprovação da retenção, nos seguintes termos:

“(…)

19. A manifestante apresenta diversos documentos comprobatórios, entre eles demonstrativos/planilhas e cópias das notas fiscais, fls. 19/309, que comprovariam as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório.

20. Não houve a apresentação de documentos emitidos por terceiros, como por exemplo, extratos bancários, que poderiam corroborar e confirmar as retenções indicadas nas notas fiscais.

(…)

28. Portanto, os documentos apresentados não comprovam as retenções pretendidas.

29. Por fim, cabe dizer à manifestante que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

30. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subsequentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.”

Desse modo, a instrução probatória produzida em grau recursal alterou substancialmente o panorama fático inicialmente examinado, ao permitir o reconhecimento, ao menos em parte, do crédito antes não admitido.

Não se mostra, porém, possível, o reconhecimento imediato e definitivo do crédito, porque remanesce pendente a apuração de requisito igualmente indispensável, até então não enfrentado.

Nesse contexto, a solução mais consentânea com a busca da verdade material, é a conversão do julgamento em diligência, de modo a oportunizar à Contribuinte a apresentação de escrituração contábil, livros fiscais, demonstrações e demais documentos hábeis que permitam verificar: (i) o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções ora tidas por comprovadas; e (ii) a eventual existência de documentação adicional apta a demonstrar a efetiva retenção relativamente às fontes pagadoras cujas retenções ainda não puderam ser confirmadas nesta instância, a saber, aquelas inscritas nos CNPJ nº 00.198.057/0007-32, 14.008.256/0001-50, 19.313.104/00001-84, 19.649.849/0001-19 e 78.696.499/0001-00.

Por essas razões, deixo de apreciar, neste momento, o mérito recursal, por entender necessária a prévia complementação da prova, convertendo o julgamento em diligência.

---

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que:

1. Intime-se a Contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos aptos a comprovar:
  - 1.1. o **oferecimento à tributação das receitas** correspondentes às retenções de CSLL cuja efetiva retenção restou demonstrada nestes autos, no montante de R\$ 70.024,51;

- 1.2. a **efetiva retenção** e o **oferecimento à tributação** das receitas correspondentes às fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nº 00.198.057/0007-32, 14.008.256/0001-50, 19.313.104/00001-84, 19.649.849/0001-19 e 78.696.499/0001-00;
2. Apresentada a documentação, a Autoridade Preparadora examine a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, verificando tanto a efetiva retenção quanto o oferecimento das receitas à tributação;
3. Elabore relatório circunstanciado discriminando o montante do crédito efetivamente apto à compensação, à luz das retenções na fonte não confirmadas.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**